



## **LEI COMPLEMENTAR N.º 004, DE 09 DE JANEIRO DE 2001.**

**Modifica a Lei Complementar nº 01, de 11/11/94 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA,**  
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal de Feira de Santana, através do Projeto de Lei nº 04/2000 de autoria do Poder Executivo, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os Arts. 220, 223, 224, 237, 238, 246, 265, 268, 281, da Lei Complementar nº 01, de 11 de novembro de 1994, passam a vigorar com as redações seguintes:

“Art. 220 - Ficam assegurados aos servidores públicos efetivos de ambos os poderes municipais, da Administração Direta, das Autarquias e Fundações, e a seus dependentes, através do Instituto de Previdência de Feira de Santana, na forma regulada nesta Lei, o direito aos seguintes benefícios:

- I - Aposentadoria;
- II - Pensão por Morte
- III - Auxílio Reclusão;
- IV - Salário-família;
- V - Auxílio-doença;
- VI - Licenças Maternidade e Paternidade;
- VII – Auxílio Funeral.”

“Art. 223 - São obrigatoriamente segurados do IPFS os servidores públicos efetivos ativos, dos poderes executivo e legislativo, da administração direta, das autarquias e fundações, e os que passarem para inatividade depois de contribuírem pelo período de que trata a Emenda Constitucional n. 20/98”.

“Art. 224 – São segurados facultativos os servidores em licença sem vencimentos, os que estiverem no exercício de mandato eletivo sem remuneração do cargo de origem e os que estiverem à disposição de outros órgãos ou entidades sem ônus para o Município.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

§ 1º - A categoria de segurado prevista no caput, recolherá, em dobro, suas contribuições, no valor da referência de sua categoria funcional, se quiser manter essa qualidade.

§ 2º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no último dia do mês seguinte ao que completar 12 contribuições devidas ao IPFS.”

“Art. 237 – As prestações asseguradas pelo sistema de previdência municipal consistem nos benefícios e serviços seguintes:

I - Quanto aos segurados obrigatórios:

- a) Aposentadoria;
- b) Salário-família;
- c) Auxílio-doença;
- d) Licenças Maternidade e Paternidade;

II - Quanto aos segurados facultativos:

- a) Aposentadoria;

III - Quanto aos dependentes dos segurados em geral:

- a) Pensão por Morte;
- b) Auxílio Reclusão;
- c) Auxílio Funeral;”

“Art. 238 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, pelo sistema próprio de Previdência e Assistência Social, através do Instituto de Previdência de Feira de Santana, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º ;

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:



- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a totalidade da remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidos em lei complementar.

§ 4º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º. O benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



§ 8º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º Não será estabelecida qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrente da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 14. Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos parágrafos 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 16. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson,



paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras, com base na medicina especializada.

§17. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§18. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§19. O tempo de serviço, legalmente comprovado, mas ainda não reconhecido por nenhum regime de previdência social, somente será computado para efeito de benefício, mediante a indenização das contribuições não pagas.

I – O valor da indenização corresponderá ao dobro do valor da contribuição mensal sobre o salário do segurado, na data do pedido, multiplicando-se pelo número de meses que pretende averbar.

II – Haverá incidência de juros, mora e atualização monetária, podendo ser dividida em parcelas nunca superior a 1/3 (um terço) do valor do salário do segurado ou do benefício.

“Art. 246 .....”.

§ 1º - A compensação entre o órgão de origem e o instituidor do benefício obedecerá à regra instituída pela Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999 e a seu Regulamento, podendo o Poder Executivo firmar convênio para efetivar a compensação devida.

§ 2º - Tratando-se de servidor, sem vínculo com qualquer sistema de previdência social, a compensação financeira será efetivada pelo Órgão de origem.

Art. 265 – revogado

“Art. 268 - Por morte do segurado, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento”.

“Art. 281 - A assistência à saúde será prestada através do Sistema Unificado de Saúde (SUS)”.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

Parágrafo Único - Será instituído um programa de assistência à saúde do servidor custeado com a contribuição específica e a participação dos servidores e dependentes, compreendendo a prestação de serviços ambulatoriais e internações hospitalares inexistentes na rede próprias do município, através de empresas de plano de saúde e instituições credenciadas.

## **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 2º-** Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional 20/98 e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo, na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação, da referida Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo da alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º, da Emenda Constitucional 20/98, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de :

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e



b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º. O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto do caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da referida Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem e de vinte por cento se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º. O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no caput deste artigo, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contida no art. 40, §1º, III, a, da Constituição Federal.

**Art. 3º.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados do sistema próprio de previdência, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e opte por permanecer na atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contida no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal

§ 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedidos aos servidores públicos referidos no caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da mencionada Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.





Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

§ 3º. São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da referida Emenda aos servidores, inativos e pensionistas e aos anistiados, assim como àqueles que já cumpriram até aquela data os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 4º.** O tempo de serviço, legalmente comprovado, mas ainda não reconhecido por nenhum regime de previdência social, somente será computado para efeito de benefício, mediante a indenização pelas contribuições não pagas.

**I** - O valor da indenização corresponderá ao dobro do valor da contribuição mensal sobre a remuneração do segurado na data do pedido, multiplicando-se pelo número de meses que pretender averbar.

**II** - Haverá incidência de juros de mora e atualização monetária, podendo ser dividida em parcelas nunca superior a 1/3 (um terço) do valor da remuneração do segurado ou do benefício."

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 09 de janeiro de 2001.

**JOSÉ RONALDO DE CARVALHO**  
**PREFEITO**

**GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**

**JOÃO MARINHO GOMES JÚNIOR**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**JOSÉ MARCONE PAULO DE SOUZA**  
**DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE**  
**FEIRA DE SANTANA**